

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Eduardo Valverde)

Altera artigos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a anotação, em registro cadastral, de sanções aplicadas a contratados pela Administração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 36, 37 e 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

.....
§ 2º *A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral, inclusive quanto às sanções que lhe forem aplicadas pela inexecução total ou parcial de contrato com a Administração.*

§ 3º *A aplicação das sanções de que tratam os incisos III e IV do art. 87 desta Lei determina a nulidade do certificado de que trata o § 1º deste artigo e a inabilitação da empresa ou profissional para participar de qualquer licitação enquanto perdurarem os efeitos da punição.*

§ 4º *O registro cadastral com anotação de aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87 desta Lei não será cancelado, ainda que a pedido do interessado, enquanto perdurarem os efeitos da punição.”*
(NR)

“Art. 37. Ressalvado o disposto no § 4º do art. 36, poderá ser alterado, suspenso ou cancelado, a qualquer tempo, o registro do inscrito que deixar de satisfazer às exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para a classificação cadastral.” (NR)

“Art. 87.

§ 4º As sanções aplicadas a empresas ou a profissionais com fundamento no disposto neste artigo e no art. 88 serão obrigatoriamente lançadas nos respectivos registros cadastrais de que trata o art. 36 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os sistemas de registros cadastrais, previstos nos arts. 34 a 37 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendem a tornar-se cada vez mais relevantes para as licitações e contratos no âmbito da administração pública. A informatização desses sistemas e a permissão ampla de acesso, estendida inclusive a órgãos de outras esferas de governo, contribuem para a celeridade e a segurança dos processos licitatórios.

Entendo, contudo, que esses sistemas devem ser aperfeiçoados para atender não apenas à conveniência do licitante, mas também aos interesses da administração. Atualmente, a lei permite a suspensão ou cancelamento da inscrição no registro cadastral de empresas que tenham sofrido sanções pela inexecução parcial ou total de seus contratos. Com isso, beneficia-se a empresa infratora, pois não permanece no sistema a anotação de sanções a que esteja sujeita, em especial quanto à suspensão temporária de participação em licitação e quanto à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública.

O projeto que ora submeto à apreciação de meus ilustres Pares tem por objetivo sanar tal omissão. Ele não só determina a obrigatoriedade de lançamento, nos respectivos registros cadastrais, das sanções administrativas aplicadas a empresas ou profissionais contratados,

como também impede o cancelamento, ainda que a pedido, dos registros que contenham anotação de sanções aplicadas, enquanto perdurarem seus efeitos.

Creio que essas medidas contribuirão sobremaneira para dar eficácia à declaração de inidoneidade de empresas punidas por não terem cumprido suas obrigações para com a administração pública. Por esse motivo conto com o indispensável apoio de meus Pares para sua conversão em norma legal.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Eduardo Valverde
Deputado Federal PT-RO